



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 178 , DE 6 DE OUTUBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o montante de R\$ 6.300.996,00 em favor da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia”.

Nobres Parlamentares, o referido projeto pretende atender o descontingenciamento previsto no artigo 13 da Lei nº 2009, de 29 de dezembro de 2008, da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, até o montante de R\$ 6.300.996,00 (seis milhões, trezentos mil, novecentos e noventa e seis reais), alocados na natureza de despesa constante do Anexo I, que acompanha o Projeto de Lei em pauta.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências consoante aos mandamentos legais dispostos no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recursos até o montante citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 6 DE OUTUBRO DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o montante de R\$ 6.300.996,00 em favor da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar, para atender descontingenciamento previsto no artigo 13 da Lei nº 2.009, de 29 de dezembro de 2008, no presente exercício até o montante de R\$ 6.300.996,00 (seis milhões, trezentos mil, novecentos e noventa e seis reais), em favor da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicados no Anexo II desta Lei e no montante especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, elongated loop with a small circle at the top.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO II		REDUZ
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN			6.300.996,00
13.001.99.999.9999.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.9.99	0100	6.300.996,00
			TOTAL	6.300.996,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I		SUPLEMENTA
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE			6.300.996,00
01.001.01.122.1020.2063	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO PESSOAL CIVIL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS - ALE	3.1.90	0100	6.300.996,00
			TOTAL	6.300.996,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 204/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 628/2009, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de veículos registrados e emplacados no Estado de Rondônia para execução de obras e serviços custeados com recursos públicos.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenação Técnico-Legislativa	
Registro nº	3884
Recebido	22/10/09 às
Recebido por	Sabrina



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 628/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de veículos registrados e emplacados no Estado de Rondônia para execução de obras e serviços custeados com recursos públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Somente os veículos emplacados e registrados no Estado de Rondônia poderão ser, direta ou indiretamente, utilizados na realização de obras prestações de serviços deste Estado, custeados com recursos públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, exceto nas seguintes situações:

I – caso fortuito ou força maior; e

II – obras ou serviços realizados em um período não superior a 30 (trinta) dias, computando-se nesse período os termos contratuais aditivos bem como novos contratos firmados de forma sucessiva.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei a todas as empresas que, direta ou indiretamente, fornecem serviços ou produtos para as empresas responsáveis pela realização de obras ou serviços tratados no *caput* deste artigo.

Art. 2º. O não cumprimento desta Lei pela empresa contratada para realização da obra ou do serviço especificado no artigo 1º, bem como por suas contatadas, parceiras, subsidiárias e terceirizadas, implicará, após justificação prévia, em revogação da Licença Ambiental Estadual, sem direito à indenização e sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 3º. A concessão de quaisquer incentivos de natureza fiscal, tributário, logístico e estrutural, proveniente do Estado de Rondônia às empresas participantes, direta e indiretamente, na realização de obras e prestação de serviços custeados com recursos públicos, fica condicionada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento desta Lei, após a concessão dos incentivos tratados no *caput* deste artigo, implicará em revogação destes e em ressarcimento aos cofres públicos, dos valores equivalentes em pecúnia.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º. A partir da vigência desta Lei, as empresas que estiverem em desacordo com suas disposições terão um prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar sua regularização.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua vigência.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO